

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.905/92-96

SESSAO DE 21 DE OUTUBRO DE 1994

ACORDAO Nº 101-87,360

RECURSO Nº: 80.895 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. de 1991/1992

RECORRENTE: FERPOL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO -
Submete-se ao lançamento de ofício o valor da
contribuição para o FINSOCIAL incidente sobre
o faturamento, devida e não recolhida espon-
taneamente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FERPOL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e
Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselhei-
ro Celso Alves Feitosa.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.905/92-96

RECURSO Nº: 80.895 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1991/1992

ACORDÃO Nº: 101-87.360

RECORRENTE: FERPOL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO JOSE DO RIO PRETO (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 16.

O lançamento em litígio resultou da constatação pela autoridade fiscal, de valores da contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento, relativos ao período de JAN/91 a MAR/92, devidos pela recorrente e não recolhidos espontaneamente.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a contribuinte limita-se a tratar a exigência como decorrente da formalizada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, no processo nº 10850/001.903/92-61, reportando-se aos argumentos contestatórios apresentados nos respectivos autos, no intuito de ver cancelado o crédito exigido.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência, fundamentando-se no fato de que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento concreto capaz de comprovar o efetivo recolhimento da contribuição devida, conforme decisão de fls. 30/31.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/08/93 e, inconformada, interpôs em 30/08/93 o recurso voluntário de fls. 36/39.

Como razões do apelo, a recorrente insiste em tratar a exigência como sendo decorrente do processo instaurado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, e reporta-se às razões expendidas naqueles autos.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/001.905/92-96

ACORDÃO Nº 101-87.360

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, trata-se de lançamento de ofício de contribuição devida pela recorrente e não recolhida nos prazos legais.

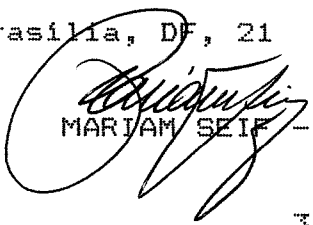
Em suas peças contestatórias a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento probante do recolhimento das parcelas exigidas, única condição suficiente e necessária para exonerá-la da exigência que lhe foi imputada. E mais que isso, equivocadamente, durante todo tempo tratou do lançamento como sendo mera decorrência do formalizado no processo nº 10850/001.903/92-61, efetuado na área do imposto de renda-Pessoa Jurídica em virtude da apuração de diversas irregularidades à legislação daquele imposto.

A legislação pertinente à contribuição em causa é clara e incisiva em determinar a obrigação de o contribuinte recolher aos cofres públicos, nos prazos que estabelece, o valor da contribuição calculada na forma, que de igual modo, prevê. Não o fazendo, o contribuinte sujeita-se ao lançamento de ofício dos valores devidos, como ocorreu na espécie.

Nesta ordem de juízos, e considerando que o contribuinte não recolheu nos prazos legais a contribuição apurada nos meses de janeiro de 1991 a março de 1992, deve ser mantido integralmente o lançamento em causa.

Nego, pois, provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA